



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

IMPUGNAÇÃO

EDITAL

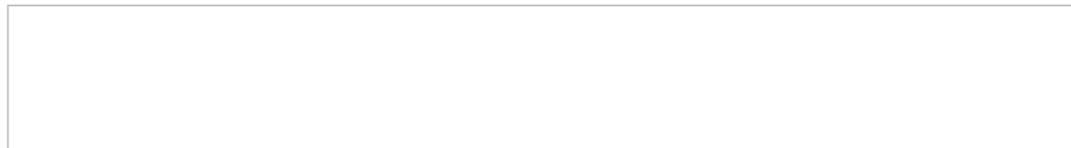
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022/SES/MT.

ENC: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO 002/2022

4 mensagens

Leonardo Veloso <board@sintesebr.com>
Para: cpl@ses.mt.gov.br

11 de novembro de 2022 16:45



De: "Leonardo Veloso" <board@sintesebr.com>
Enviada: 2022/11/11 17:42:04
Para: cpl@ses.gov.br
Cc: frignan@sintesebr.com, licitacao@sintesbr.com
Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO 002/2022

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPRERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2022**

Ref.: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO 002/2022**

A empresa **SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.201/0001-56, com endereço comercial à **Rua 9-A, 411, Setor Aeroporto, Goiânia-GO**, email para comunicações board@sintesebr.com, neste ato representado pelo Sr. ORLANDIR PAULA CARDOSO, portador da Carteira de Identidade nº 173585/2ª Via - SSP-GO e do CPF nº 058.190.671-34, vem com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **CHAMAMENTO PUBLICO 002/2022**, o que faz nos termos abaixo: Veja em anexo documento original.

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Não exigência do Certificado do Registro dos Produtos junto a ANVISA

O edital não exigiu o **Certificado do Registro dos Produtos** em plena validade, da Agencia Nacional da Vigilância Sanitária, conforme exige o artigo 12 da Lei nº 6.360 de 23/09/1976, artigo 5º § 3º da Portaria nº 2.814 - GM/98, Resolução RDC nº 185/01 e Resolução RDC nº 260/02.

Esse documento é obrigatório e garante que o produto atende o processo fabril e de funcionamento exigidos pela legislação sanitária brasileira, que o mesmo foi testado, validado e está próprio para a implantação dentro do ser humano.

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.” Lei nº 6.360 de 23/09/1976

A Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS do Ministério da Saúde, estabelece como obrigatório para fins de garantia de qualidade que em licitações públicas para compra de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, sejam exigidas em edital os seguintes documentos:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.”(o grifo é nosso)

1.2. Não exigência do Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) é obrigatória para empresas que distribuam os produtos ora licitados, conforme disposto na Lei nº 6.360/76 regulamentado no Decreto nº 8.077/13

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.” Lei nº 6.360/76.

A garantia da qualidade dos processos e o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor só poderão ter êxito se o órgão licitante exigir comprovação dos documentos exigidos pela legislação sanitária de todas as cadeias que envolvam o processo: produtivo, de distribuição, comercialização, armazenagem e transporte, que habilitem as empresas licitantes a fornecer produtos de qualidade e que não possam oferecer risco de morte aos pacientes.

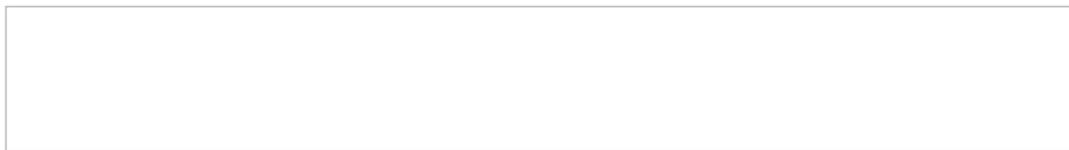
Comprar produtos sem Registro junto a ANVISA e de empresas sem AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), é sem dúvida expor a risco de morte pacientes indefesos e sem o poder de se defenderem devido a falta de capacidade técnica.

Quando a administração pública compra material sem exigir documentos que comprovem a qualidade dos produtos e esse ato coloque em risco a vida do um cidadão a mesma poderá responder a ações de responsabilidade civil e penal, conforme a Lei 6.360/76. De acordo com a Lei 8.137/90, quem vender, ter em depósito para vender ou expor á venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo estará sujeito á pena de detenção de 2 a 5 anos ou multa. Os responsáveis pelo fornecimento irregular de produtos podem figurar como réus em ações ajuizadas devido a eventuais danos decorrentes de tais produtos. Nada impede que as organizações prestadoras de serviço de saúde (OPSS) no caso o Hospital e o órgão licitante, assim como os profissionais de saúde, sejam responsabilizados solidariamente pela inobservância das normas aplicáveis aos produtos utilizados na prestação de serviços. Assim, havendo mais de um responsável pela motivação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Sendo por exemplo, o dano causado por componente ou peça incorporada aos produtos ou serviços, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e aquele que realizou a incorporação, assim considerados médicos, distribuidores, hospitais e planos de saúde. É dever do estado zelar pela saúde de seus cidadão e direito de cada cidadão receber material de qualidade.

Mediante todo exposto, vem a empresa impugnante, SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, requerer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, por tempestivos, para cancelar a presente Dou suspender a abertura do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, ora impugnada, para realização das adequações no edital bem como oferecimento de esclarecimentos que podem gerar futura anulação de todo o processo de compra por dispensa de licitação.

Goiânia, 11 de novembro de 2023.

SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ Nº 24.801.201/0001-56
ORLANDIR PAULA CARDOSO
CPF/MF nº 058.190.671-34



3 anexos

 **IMPUGNACAO CHAMAMENTO PUBLICO 002 2022 ASSINADO.pdf**
243K

 **48 Alteracao Contratual.pdf**
2526K

 **CNPJ MATRIZ - GOIANIA 24.801 201 0001-56.pdf**
106K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>
Para: Leonardo Veloso <board@sintesebr.com>

11 de novembro de 2022 16:55

Boa tarde.

Prezado senhor Leonardo,

Confirmamos o recebimento da impugnação.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Elton Carvalho da S. Filho.

Assessor Técnico I.

Coordenadoria de Aquisições - CA.

Telefone: (65) 3613-5410.



Secretaria de Estado de Saúde – SES

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças

Superintendência de Aquisições e Contratos



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPRERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2022**

Ref.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO 002/2022

A empresa **SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.201/0001-56, com endereço comercial à Rua 9-A, 411, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, email para comunicações board@sintesebr.com, neste ato representado pelo Sr. ORLANDIR PAULA CARDOSO, portador da Carteira de Identidade nº 173585/2ª Via - SSP-GO e do CPF nº 058.190.671-34, vem com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2022**, o que faz nos termos abaixo:

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Não exigência do Certificado do Registro dos Produtos junto a ANVISA

O edital não exigiu o **Certificado do Registro dos Produtos** em plena validade, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, conforme exige o artigo 12 da Lei nº 6.360 de 23/09/1976, artigo 5º § 3º da Portaria nº 2.814 - GM/98, Resolução RDC nº 185/01 e Resolução RDC nº 260/02.

Esse documento é obrigatório e garante que o produto atende o processo fabril e de funcionamento exigidos pela legislação sanitária brasileira, que o mesmo foi testado, validado e está próprio para a implantação dentro do ser humano.

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.” Lei nº 6.360 de 23/09/1976

A Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS do Ministério da Saúde, estabelece como obrigatório para fins de garantia de qualidade que em licitações públicas para compra de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, sejam exigidas em edital os seguintes documentos:

- I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;***
- II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;***
- III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;***
- IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.”(o grifo é nosso)***

1.2. Não exigência do Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) é obrigatória para empresas que distribuam os produtos ora licitados, conforme disposto na Lei nº 6.360/76 regulamentado no Decreto nº 8.077/13

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.” Lei nº 6.360/76.

A garantia da qualidade dos processos e o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor só poderão ter êxito se o órgão licitante exigir comprovação dos documentos exigidos pela legislação sanitária de todas as cadeias que envolvam o processo: produtivo, de distribuição, comercialização, armazenagem e transporte, que habilitem as empresas licitantes a fornecer produtos de qualidade e que não possam oferecer risco de morte aos pacientes.

Comprar produtos sem Registro junto a ANVISA e de empresas sem AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), é sem dúvida expor a risco de morte pacientes indefesos e sem o poder de se defenderem devido a falta de capacidade técnica.

Quando a administração pública compra material sem exigir documentos que comprovem a qualidade dos produtos e esse ato coloque em risco a vida de um cidadão a mesma poderá responder a ações de responsabilidade civil e penal, conforme a Lei 6.360/76. De acordo com a Lei 8.137/90, quem vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo estará sujeito à pena de detenção de 2 a 5 anos ou multa. Os responsáveis pelo fornecimento irregular de produtos podem figurar como réus em ações ajuizadas devido a eventuais danos decorrentes de tais produtos. Nada impede que as organizações prestadoras de serviço de saúde (OPSS) no caso o Hospital e o órgão licitante, assim como os profissionais de saúde, sejam responsabilizados solidariamente pela inobservância das normas aplicáveis aos produtos utilizados na prestação de serviços. Assim, havendo mais de um responsável pela motivação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Sendo por exemplo, o dano causado por componente ou peça incorporada aos produtos ou serviços, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e aquele que realizou a incorporação, assim considerados médicos, distribuidores, hospitais e planos de saúde. É dever do estado zelar pela saúde de seus cidadãos e direito de cada cidadão receber material de qualidade.

Mediante todo exposto, vem a empresa impugnante, SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, requerer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, por tempestivos, para cancelar a presente Dou suspender a abertura do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, ora impugnada, para realização das adequações no edital bem como oferecimento de esclarecimentos que podem gerar futura anulação de todo o processo de compra por dispensa de licitação.

Goiânia, 11 de novembro de 2023.

SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR
LTDA:2480120100015
6

Assinado de forma digital por
SINTESE COMERCIAL
HOSPITALAR
LTDA:24801201000156
Dados: 2022.11.11 17:35:50
-03'00'

SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ Nº 24.801.201/0001-56
ORLANDIR PAULA CARDOSO
CPF/MF nº 058.190.671-34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.801.201/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/1988
NOME EMPRESARIAL SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 9-A	NÚMERO 411	COMPLEMENTO *****
CEP 74.075-250	BAIRRO/DISTRITO SETOR AEROPORTO	MUNICÍPIO GOIANIA
		UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/07/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/08/2022** às **10:28:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

QUADRAGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO
SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 24.801.201/0001-56
JUCEG Nº 52204993931

ORLANDIR PAULA CARDOSO, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Aurilândia – GO, nascido em 30.12.1950, filho de Sebastião Cardoso dos Santos e Florentina Paula Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 173.585, 2ª via, expedida pela DGPC-GO, em 11/05/2007, e CPF nº 058.190.671-34, residente e domiciliado a Rua 13, nº 278, Apto 5 Sol, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74120-060, sócio unipessoal da sociedade empresária limitada **SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, com sede a Rua 9-A, nº 411, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, CEP 74075.250, inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.201//0001-56, e arquivada na JUCEG sob o nº 52204993931, pôr despacho do dia 04 de Agosto de 1988, resolve proceder as seguintes alterações, a seguir:

I

Neste ato o sócio **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, acima qualificado, retira-se da sociedade livre e desembaraçado de quaisquer compromissos, vende, cede e transfere todos os direitos e obrigações de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a nova sócia pessoa jurídica admitida **OPC HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresaria limitada, com sede a Rua 9-A, nº 394, Sala 01, Quadra 25-A, Lote 09, Setor Aeroporto, Goiânia-GO. CEP 74.075-250, inscrita no CNPJ nº 47.318.085/0001-14, e arquivada na JUCEG sob o NIRE nº 52205705726, em 27/07/2022, neste ato representada pelo sócio administrador **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Aurilândia – GO, nascido em 30.12.1950, filho de Sebastião Cardoso dos Santos e Florentina Paula Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 173.585, 2ª via, expedida pela DGPC-GO, em 11/05/2007, e CPF nº 058.190.671-34, residente e domiciliado a Rua 13, nº 278, Apto 5 Sol, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74120-060.

II

O objetivo da empresa é “Comércio Varejista de Material Médico Hospitalar em Geral. Comércio Atacadista de Próteses e Artigos de

Ortopedia. Importação de Material Médico Hospitalar e Material Cirúrgico. Depósito de Mercadorias para Terceiros. Prestação de Serviços de Representações e Locação de Material Médico Hospitalar. Consultoria, Assessoria e Administração Empresarial e Hospitalar. Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo. Serviços de Gestão de Recursos Humanos na Empresa do Cliente. Atividades de fisioterapia”.

III

O Capital Social da empresa é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, assim distribuídas:

OPC HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, com 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro – A sociedade Limitada permanecerá unipessoal, conforme o parágrafo primeiro do Art. 1052 da CC/2002, incluída pela Lei 13-874/2019.

IV

A administração da sociedade cabe ao diretor administrativo da sócia pessoa jurídica majoritária, sendo nomeado o diretor administrativo **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, por prazo indeterminado, que executará de forma isolada a gestão e administração da sociedade, com poderes para representa-la, podendo ainda, nomear outros administradores da sociedade, sócios ou não, em documento apartado ou no próprio contrato social.

Parágrafo Primeiro – Poderá ainda a sociedade ser regularmente representada por procuradores, os quais deverão ser constituídos e nomeados pelo diretor administrativo da sociedade **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, mediante expressa procuração, a qual deverá conter os específicos poderes outorgados e o prazo de validade, exceção às procuradores com Cláusulas ad judícia.

Parágrafo Segundo – O diretor administrativo é autorizado a nomear administradores não sócios, com designação em ato separado ou não, de vendo tais administradores atuar sempre em conjunto com o administrador da sociedade nomeado no contrato social.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente vedado, aos administradores e procuradores da sociedade prestarem garantias, fianças, avais ou quaisquer outras obrigações, onerosas ou gratuitas, em nome da sociedade ou de terceiros, por liberalidade e/ou mero favor, e em negócios

alheios e estranhos ao objetivo social da sociedade, respondendo individualmente, perante a sociedade e a terceiros, aqueles que incorrerem em tal infração.

Parágrafo Quarto - O Administrador fica dispensado de prestar caução.

V

Pelo exercício da administração da sociedade, o diretor administrativo **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, a qual será previamente determinada em regular reunião dos sócios, observada as disposições legais e regulamentares pertinentes.

VI

O objetivo da filial de **Imperatriz** – Situada a Rua Luís Domingues, nº 904, Sala 201 e 204, Centro, Imperatriz – MA, CEP 65901-430. Com início de atividade em 25/03/2013, e prazo de duração indeterminado. Nire 21900245970, em 10/06/2013, e CNPJ 24.801.201/0009-03, passa para: **Comércio varejista de materiais médicos e ortopédicos. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalares. Prestação de serviços de atividades de fisioterapia.**

VII

As demais cláusulas do contrato social primitivo e alterações posteriores não modificadas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

OPC HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresaria limitada, com sede a Rua 9-A, nº 394, Sala 01, Quadra 25-A, Lote 09, Setor Aeroporto, Goiânia-GO. CEP 74.075-250, inscrita no CNPJ nº 47.318.085/0001-14, e arquivada na JUCEG sob o NIRE nº 52205705726, em 27/07/2022, neste ato representada pelo sócio administrador **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Aurilândia – GO, nascido em 30.12.1950, filho de Sebastião Cardoso dos Santos e Florentina Paula Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 173.585, 2ª via, expedida pela DGPC-GO, em

11/05/2007, e CPF nº 058.190.671-34, residente e domiciliado a Rua 13, nº 278, Apto 5 Sol, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74120-060, sócia unipessoal da sociedade empresária limitada **SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, com sede a Rua 9-A, nº 411, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, CEP 74075.250, inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.201//0001-56, e arquivada na JUCEG sob o nº 52204993931, pôr despacho do dia 04 de Agosto de 1988.

Primeira

DA SEDE E DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sede da empresa é Rua 9-A, nº 411, Setor Aeroporto, Goiânia – GO. CEP 74075-250, e gira sob a denominação social de “**SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**”, e nome de fantasia “**SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR**”.

Segunda

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, assim distribuídas:

OPC HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, com 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro – A sociedade Limitada permanecerá unipessoal, conforme o parágrafo primeiro do Art. 1052 da CC/2002, incluída pela Lei 13-874/2019.

Terceira

DO OBJETIVO DA SOCIEDADE

O objetivo da empresa é “**Comércio Varejista de Material Médico Hospitalar em Geral. Comércio Atacadista de Próteses e Artigos de Ortopedia. Importação de Material Médico Hospitalar e Material Cirúrgico. Deposito de Mercadorias para Terceiros. Prestação de Serviços de Representações e Locação de Material Médico Hospitalar. Consultoria, Assessoria e Administração Empresarial e Hospitalar. Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo. Serviços de Gestão de Recursos Humanos na Empresa do Cliente. Atividades de fisioterapia**”.

Quarta

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade cabe ao diretor administrativo da sócia pessoa jurídica majoritária, sendo nomeado o diretor administrativo **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, por prazo indeterminado, que executará de forma isolada a gestão e administração da sociedade, com poderes para representá-la, podendo ainda, nomear outros administradores da sociedade, sócios ou não, em documento apartado ou no próprio contrato social.

Parágrafo Primeiro – Poderá ainda a sociedade ser regularmente representada por procuradores, os quais deverão ser constituídos e nomeados pelo diretor administrativo da sociedade **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, mediante expressa procuração, a qual deverá conter os específicos poderes outorgados e o prazo de validade, exceção às procuradores com Cláusulas ad judicium.

Parágrafo Segundo – O diretor administrativo é autorizado a nomear administradores não sócios, com designação em ato separado ou não, de vendo tais administradores atuar sempre em conjunto com o administrador da sociedade nomeado no contrato social.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente vedado, aos administradores e procuradores da sociedade prestarem garantias, fianças, avais ou quaisquer outras obrigações, onerosas ou gratuitas, em nome da sociedade ou de terceiros, por liberalidade e/ou mero favor, e em negócios alheios e estranhos ao objetivo social da sociedade, respondendo individualmente, perante a sociedade e a terceiros, aqueles que incorrerem em tal infração.

Parágrafo Quarto - O Administrador fica dispensado de prestar caução.

Quinta

DAS RETIRADAS MENSAIS

Pelo exercício da administração da sociedade, o diretor administrativo **ORLANDIR PAULA CARDOSO**, fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, a qual será previamente determinada em regular reunião dos sócios, observada as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Sexta

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada um dos sócios nas obrigações assumidas pela sociedade está limitado ao valor de suas cotas do Capital Social, conforme artigo 1.052 do Código Civil/2002.

Sétima

DO INICIO DE ATIVIDADES

O início de atividades da sociedade é de 01 de Agosto de 1988.

Oitava

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Esta sociedade é contratada pôr tempo indeterminado.

Nona

DA TRANSFERENCIA DAS COTAS

Os sócios poderão transferir suas cotas entre si, porém as pessoas estranhas à sociedade, somente mediante a aquiescência dos outros sócios, os quais tem ampla e total preferência para obtê-las.

Décima

DO PASSAMENTO

Em caso de falência, falecimento, interdição ou inabilidade de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, e o cotista remanescente proceder-se-á de acordo com a lei.

Décima – Primeira

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Esta sociedade tem o exercício financeiro, em 31 de Dezembro de cada ano, e os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos ou suportados entre os sócios, proporcionalmente ao capital de cada um, podendo ainda ficar retidos para futura incorporação ao capital social.

Décima – Segunda

DAS FILIAIS

A empresa tem as seguintes filiais:

Cuiabá - situada a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Salas 1005 e 1006, Edifício Comercial SB Tower, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT. CEP 78048340, com início de atividade em 05.05.2005, e prazo de duração indeterminado, NIRE nº 51900245010, em 20/06/2005, e CNPJ 24.801.201/0002-37.

Palmas - situada a Quadra ACSO 1 Rua SO 01, nº 04, Salas 09, Quadra 103, Setor Sul, Palmas – TO, CEP 77015-014, com início de atividade em 20.06.2005, e prazo de duração indeterminado. NIRE nº 17900064140, em 30/05/2005, e CNPJ 24.801.201/0003-18.

Pará – situada a Rodovia BR-316, 1762, KM 01, Sala 1003/1004 TR 2, Edifício Living Next Office, 10º pavimento, Atalaia, Ananindeua –

PA. CEP 67.013-000, com início de atividade em 01.04.2006, e prazo de duração indeterminado. NIRE nº 15900285845, em 04/05/2006, e CNPJ 24.801.201/0004-07.

Brasília – Situada no QUADRA SIA TRECHO 03, S/N, Lote 625/695, Bloco B, Salas 303 e 304, Guará, Brasília – DF, CEP 71.200,045, com início de atividades em 20 de Janeiro de 2008, e prazo de duração indeterminado. NIRE nº 53900245020, em 21/02/2008, e CNPJ 24.801.201/0005-80.

Macapá – Situada a Avenida Mendonça Furtado, nº 2384, Sala A, Bairro Santa Rita, Macapá – AP, CEP 68.901-254. Com início de atividade em 02/01/2012, e prazo de duração indeterminado. Nire 16900046302, em 01/03/2012, e CNPJ 24.801.201/0007-41.

Santarém – Situada a Travessa Professora Agripina de Matos, nº 788, Sala 06 e 07, Bairro Salé, Santarém-PA. CEP 68.040-410. Com início de atividade em 01/09/2012, e prazo de duração indeterminado. Nire 15900383880, em 14/11/2012, e CNPJ 24.801.201/0008-22.

Imperatriz – Situada a Rua Luís Domingues, nº 904, Sala 201 e 204, Centro, Imperatriz – MA, CEP 65901-430. Com início de atividade em 25/03/2013, e prazo de duração indeterminado. Nire 21900245970, em 10/06/2013, e CNPJ 24.801.201/0009-03. Com o objetivo de Comércio varejista de materiais médicos e ortopédicos. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalares. Prestação de serviços de atividades de fisioterapia.

Parauapebas – Situada a Rua Tiradentes, nº 6, Quadra 26, Lote 02, Bairro Rio Verde, Parauapebas – PA. CEP 68.515-000. Com início de atividade em 01/12/2015, e prazo de duração indeterminado. Nire 15900438501, em 05/01/2016, e CNPJ 24.801.201/0011-28.

Manaus - Situada a Rua 24 de Maio, nº 608, Centro, Manaus - AM. CEP 69.010-080. Com início de atividade em 17.03.2021, com objetivo de Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto médico-hospitalares. Aluguel de material médico. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. E prazo de duração indeterminado. Nire nº 13920005897 e CNPJ nº 24.801.201/0014-70.

Décima – Terceira

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, nem está sendo processado, nem

foi definitivamente condenado, em qualquer parte do Território Nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou fé pública.

Décima – Quarta

DA JURISDIÇÃO

A jurisdição do presente instrumento é o da Capital do Estado de Goiás, cujo foro os sócios elegeram.

Décima – Quinta

DA OMISSÃO DE CLÁUSULAS

Para as cláusulas omissas no presente instrumento, quando não solucionadas amigavelmente, serão observados os princípios gerais de direito.

E, por estarem assim justo e devidamente convencionado, firma o presente instrumento em uma única via.

Goiânia (GO), 05 de Setembro de 2022.

Orlandir Paula Cardoso

OPC Holding e Participações Ltda

Advogado:

Emerson Costa Almeida
CPF 278.158.381-20
OAB-GO N° 11.717



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05819067134	ORLANDIR PAULA CARDOSO
27815838120	EMERSON COSTA ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2022 09:45 SOB Nº 20221245405.
PROTOCOLO: 221245405 DE 20/09/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12212427330. CNPJ DA SEDE: 24801201000156.
NIRE: 52204993931. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/09/2022.
SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Comissão de Licitação Permanente, instituída pela Portaria n. 17/2022/GBSES publicada em 07 de janeiro de 2022, vem, em razão de **Pedido de Impugnação** ao Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022/SES/MT, solicitado pela empresa **SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 24.801.201/0001-56, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida empresa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o *“Chamamento Público, para fins de Credenciamento de Pessoas Jurídicas para fornecimento, mediante sistema de consignação, de órteses, próteses e materiais especiais e sínteses – OPME’S, relacionados aos atos cirúrgicos e não cirúrgicos, de acordo com laudo médico para cada paciente, em obediência ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as especialidades de OPME’S, padronizados pela tabela SIGTAP do SUS para atender as necessidades das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde”*, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital do Chamamento Público nº 002/2022/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/30927.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante realizou a IMPUGNAÇÃO referente ao não cumprimento de normas, alegando a ausência de comprovação de documentos exigidos pela legislação sanitária.

Ademais, o prazo para apresentar razões de impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, desta forma, a impugnação ao edital, apresentada pela **SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, é tempestivo, pois apresentada dentro do prazo.

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente vale ressaltar que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.



Passamos agora ao mérito, no que se refere as inconsistências apresentadas, cujo teor segue nos seguintes termos:

1. Inicialmente a empresa questiona a não exigência do Certificado do Registro dos Produtos junto a ANVISA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Não exigência do Certificado do Registro dos Produtos junto a ANVISA

O edital não exigiu o **Certificado do Registro dos Produtos** em plena validade, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, conforme exige o artigo 12 da Lei nº 6.360 de 23/09/1976, artigo 5º § 3º da Portaria nº 2.814 - GM/98, Resolução RDC nº 185/01 e Resolução RDC nº 260/02.

Esse documento é obrigatório e garante que o produto atende o processo fabril e de funcionamento exigidos pela legislação sanitária brasileira, que o mesmo foi testado, validado e está próprio para a implantação dentro do ser humano.

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.” Lei nº 6.360 de 23/09/1976

2. Posteriormente questiona a não exigência do Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

1.2. Não exigência do Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) é obrigatória para empresas que distribuam os produtos ora licitados, conforme disposto na Lei nº 6.360/76 regulamentado no Decreto nº 8.077/13

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.” Lei nº 6.360/76.

A garantia da qualidade dos processos e o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor só poderão ter êxito se o órgão licitante exigir comprovação dos documentos exigidos pela legislação sanitária de todas as cadeias que envolvam o processo: produtivo, de distribuição, comercialização, armazenagem e transporte, que habilitem as empresas licitantes a fornecer produtos de qualidade e que não possam oferecer risco de morte aos pacientes.



Ao final a impugnante requer suspender a abertura do procedimento, ora impugnada, para realização das adequações no edital bem como oferecimento de esclarecimentos que podem gerar futura anulação de todo o processo.

IV- DA ANÁLISE E JULGAMENTO

No que se refere as exigências do Certificado do Registro dos Produtos junto a ANVISA, vejamos o que prevê o Edital no item 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.7 estabelecido pela equipe técnica desta Secretaria conforme Termo de Referência, transcrito abaixo:

11.2.5 Relação dos materiais de OPME e equipamentos, especificando, a marca e o número do Certificado do Registro do Material junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

- a)* Os materiais e equipamentos constantes da relação deverão apresentar os respectivos prazos de validade, marca, fabricante, país de origem, bem como, demais informações de identificação.
- b)* Em caso de pendência quanto à renovação do certificado de registro do material junto à ANVISA, a empresa interessada deverá apresentar o respectivo pedido de revalidação, original ou cópia autenticada, para análise e decisão a critério do SES-MT;

11.2.6 Comprovação dos registros dos produtos ou da notificação ou da dispensa do registro, no Ministério da Saúde/ANVISA, devendo constar à validade (dia/mês/ano), por meio de:

- a)* Cópia autenticada do registro no Ministério da Saúde publicado no D.O.U., grifando o número relativo a cada produto cotado ou Cópia emitida eletronicamente através do sítio da Agência Nacional da Vigilância Sanitária.
- b)* Estando o registro vencido, a licitante deverá apresentar cópia autenticada e legível do protocolo da solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei nº. 6.360/76, de 23 de setembro de 1976. A não apresentação do registro ou do protocolo do pedido de revalidação implicará na desclassificação do item cotado ou;
- c)* Cópia da Declaração de notificação ou do Certificado de Dispensa de Registro do produto emitido pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária.

11.2.7 Ficará a cargo do proponente, provar que o produto objeto da licitação não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária



Como pode ser observado, o edital prevê a exigência de apresentação de Registro do Produto, portanto não procede o requerimento da licitante.

Passamos agora ao mérito, no que se refere a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), nesse sentido informamos que será publicado adendo ao edital, com a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento, expedido pela ANVISA e em nome da licitante, sendo que o Adendo ao Edital, que fora, na presente data, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Saúde onde se encontra disponível o Edital e demais Atos Administrativos. Assim, o Edital do C.P. nº 002/2022/SES/MT terá os seguintes acréscimos:

14.4.2 Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato:

a) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do licitante ou comprovante de que a empresa é isenta;

b) Certificado do Registro, Isenção de Registro e/ou Notificação dos Materiais, emitido pela ANVISA em vigor ou cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União – DOU; - Somente serão aceitos protocolos de solicitação de renovação de registro de produtos, os quais tenham sido protocolados na ANVISA/MS no 1º (primeiro) semestre do último quinquênio de validade de registro, conforme estabelecido em legislação vigente. A não apresentação do registro ou do protocolo do pedido de revalidação implicará na desclassificação do item cotado.

b.1) Caso o produto/materiais isento de registro da ANVISA ou não considerados produtos para saúde a empresa deverá apresentar a certidão de isenção ou outro instrumento que comprove a situação do produto/equipamento junto à Ministério da Saúde/ANVISA. Quanto ao grau de risco, deve ser comprovada a qual classificação o item está submetido;

b.2) Ficará a cargo do proponente, fabricante ou importadora, provar que o produto objeto da licitação não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária.

Além do que, conforme Edital, nos itens referentes a permissões para participar do certame, prevê que só poderão participar aquelas empresas que cumprem os requisitos na legislação:

5.6 Não poderá participar, direta ou indiretamente, nesta licitação, as empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

[...]

5.6.9, “Os licitantes que não atenderem todos os termos e condições deste edital e seus anexos e legislação pertinente.”

Embora a empresa relate sua preocupação, com seguintes termos “*Comprar produtos sem Registro junto a ANVISA e de empresas sem AUTORIZAÇÃO DE*



FUNCIONAMENTO (AFE), é sem dúvida expor a risco de morte pacientes indefesos e sem o poder de se defenderem devido à falta de capacidade técnica”. Contudo, a administração pública realiza as exigências, em edital, no que concerne as questões vinculadas aos procedimentos licitatórios, cabendo aos órgãos fiscalizadores, no caso as Vigilâncias/ANVISA, realizar as fiscalizações que são de sua competência a fim de não permitir o funcionamento de empresas que são obrigadas a cumprir a legislação especial e não as cumpre.

Desta forma, as empresas devem estar cientes que para participar da licitação deverão estar regulares perante às legislações pertinentes, em especial da ANVISA, conforme **item 5.6.9** do edital. Bem como que a Comissão poderá a qualquer tempo promover a diligência a fim de verificar se a empresa licitante cumpre os requisitos das legislações federais, mesmo sem ter sido exigido expressamente no edital, em virtude de que, é crucial a comprovação de qualquer requisito que a empresa tem o “dever” de atender, para que esteja legalmente em funcionamento.

No presente caso, a comissão evidenciou que o rol de documentação trazido pela empresa SINTESE, fora requisitado no Termo de Referência para que os serviços fossem prestados com qualidade e excelência para obtenção e alcance da finalidade pretendida com a referida contratação.

Sendo assim, conforme a publicação do 2º Adendo ao Edital de Chamamento Público n.º 002/2022 no site desta Administração, que aclara, que será solicitado na assinatura do contrato a apresentação do (AFE), não sendo necessária a dilação do prazo de início de recebimento dos envelopes de documentação, uma vez que trata-se de um credenciamento onde ficará o prazo de recebimento de envelopes por período de 24 (vinte e quatro) meses, com a possibilidade das interessadas se credenciarem a qualquer tempo, conforme item 3.1 do edital.

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Chamamento Público N. 002/2022, DECLARAMOS DEFERIDA, PARCIALMENTE nos termos e razões acima;

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2022.

Elton Carvalho da Silva Filho
Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado nos Autos)

Ana Clara Pedroso Silva
Membro da Comissão de Licitação
(Original Assinado nos Autos)

Vitória Cristina Correia Garcia
Membro da Comissão de Licitação
(Original Assinado nos Autos)